



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122695-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ERICK SANTOS GOES, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122695-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERICK SANTOS GOES

AGRAVADO: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.

INTERESSADO: POLIMAGNETE AMÉRICA DO SUL COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO DE IMÃS LTDA.

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 40472

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferida em dezembro/2024, não publicada – Comparecimento espontâneo do agravante, em dezembro/2024, que supre a ausência de intimação – Aplicação analógica do disposto no §1º do art. 239, do CPC – Ciência inequívoca - Nova intimação, ademais, em março de 2025 dando conhecimento de que a exceção havia sido julgada, sem a interposição do respectivo recurso - Intempestividade – Inteligência dos artigos 507 e 1.003, § 5º, do CPC – Publicação da r. decisão na íntegra posteriormente que não tem o efeito de reabrir o prazo recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ERICK SANTOS GOES**, tirado, conforme fl. 01, contra a r. decisão proferida às fls. 481/484 (dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que é passível de reconhecimento de ofício e sem que seja necessária maior dilação probatória (fl. 05). Requer o efeito suspensivo (fl. 10, item 5).

Recurso preparado (fls. 4/5).

É o relatório.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade ajuizada pelo agravante.

O presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto interposto intempestivamente somente em 24/04/2025.

Isso porque, a deliberação que ensejou a interposição do recurso deu-se por meio da r. decisão proferida em 16 de dezembro de 2024 (fl. 484, dos autos principais), a qual, embora apenas publicada na íntegra no DJE em 11/04/2025 (fls. 535/536, dos autos principais), encontra-se coberta pelo manto da preclusão (art. 507, do CPC), eis que decorrido o prazo de quinze dias, a que faz referência o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o comparecimento espontâneo do requerente (fls. 489/490, do Incidente), demonstrou ciência inequívoca acerca do decidido, e supriu a ausência de intimação, por aplicação analógica do disposto no § 1º do art. 239, do CPC.

Assim, a partir de 24 de dezembro de 2024 (data do protocolo da petição supramencionada) poderia o executado ter interposto o recurso pertinente, todavia, não o fez, decorrendo o prazo de 15 dias.

Ademais, referida petição afirmava que a exceção de pré-executividade não havia sido julgada pelo Juízo "*a quo*", sobrevivendo a r.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fl. 491 confirmando a análise da exceção, sendo publicada no DJE de 19/03/2025, conforme certidão de fl. 493 da Origem, não tendo, novamente, o agravante interposto o recurso no prazo legal, que se esvaiu em 09/04/2025, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a publicação da r. decisão na íntegra posteriormente não tem o efeito de reabrir o prazo recursal.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator